



RECURSO AMINISTRATIVO

EMPRESA: RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP
CNPJ: 15.300.567/0001-50
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2018-PMI
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇÚ

À comissão permanente de licitação (CPL)

Presados Srs(as)

A RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP representada pelo Sr. Altair Rocha de Oliveira RG.1458511 PC. Motivado por irregularidade observada na realização do Pregão Presencial Nº 047/2018 no dia 24 de janeiro de 2019 na sala de reunião da comissão de licitação, cujo objeto é gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais, solicita a esta CPL a anulação do processo licitatório pelo motivo citado a baixo.

O ART. 51 da Lei 8.666/93 dita:

[...] as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo de **3 (três) membros** [...]

Pelo que podemos observar uma só pessoa não pode formar uma comissão, e esse fato ocorreu no pregão presencial nº 047/2018, em que apenas a pregoeira Tatiane pilonetto conduziu processou julgou e negociou as propostas comercial dos licitantes participantes.

Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Recebido: 29/01/2019

Hora: 08:22

Laureane Varela

RCVR DE OLIVEIRA - EPP

CNPJ: 15.300.567/0001-50 - Inscrição Estadual: 15.367.168-8



Visto que não participaram 3 (três) servidores da prefeitura de Igarapé Açú no processo licitatório, o resultado perde sua legitimidade, bem como sua legalidade.

Diz ainda o **ART.51** que (2) dois dos (3) três membros devem ser servidores pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação.

Nos anexos estão copia da lei 8.666, ART.51, bem como cópia da Ata da sessão que mostra apenas uma assinatura confirmando nossa afirmação.

Neste sentido aguardamos a gentil reconsideração da Sra. Tatiane Pilonetto com respeito e estima.

Desde já agradecemos.

Ananindeua-Pá, 29 de janeiro de 2019


Altair Rocha de Oliveira
Procurador
RG: 1458511

.....
Altair Rocha de Oliveira
Representante legal



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



A FREITAS LTDA - ME em 24/01/2019 às 12:46:12.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelo(a) Pregoeiro(a), Equipe de apoio e representantes presentes. O(A) Pregoeiro(a) declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Pregoeiro(a)	TATIANE PILONETTO	
Equipe apoio	RONIELHY MONTEIRO FERREIRA	_____
Equipe apoio	JOCICLEY MONTEIRO DE CARVALHO	_____

PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

	ASSINATURA
FIS COMERCIAL LTDA	
C FREITAS & A FREITAS LTDA - ME	
R C V R DE OLIVEIRA LTDA	
MENDES & SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	



Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 258/2018-PMI

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 047/2018-PMI.

ASSUNTO: Recurso da empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA -EPP.

Trata-se de julgamento de Recurso da empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA -EPP, inscrita no CNPJ nº 15.300.567/0001-50, no processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP Nº 047/2018-PMI, cujo objeto é o Registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais.

1- DA ADMISSIBILIDADE

Exposta tempestivamente o recurso da empresa da empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA -EPP, preenchido os demais requisitos legais.

Não houve contrarrazões.

2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Solicita a recorrente á CPL a anulação do processo licitatório pelos motivos a seguir:

O art. 51 da Lei 8.666/93 dita: [...] as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo de 3 (três) membros [...]. A empresa narra que uma pessoa não pode formar uma comissão, e esse fato ocorreu no pregão presencial nº 047/2018, em que apenas a pregoeira Tatiane Pilonetto conduziu, processou, julgou e negociou as propostas dos licitantes participantes.

Informa que não participaram 3 (três) servidores da prefeitura de Igarapé – Açú no processo licitatório, e que o resultado perde sua ilegalidade. Diz ainda a recorrente que o Art. 51 que (2) dois dos (3) três membros devem ser servidores pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação.

Ao final solicita a reconsideração da Pregoeira.

3- DA DECISÃO

Dada a tempestividade da apresentação peça recursal, o mesmo é conhecido, e a Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Prima facie, necessário se faz esclarecer que a recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira em que desclassificou do Pregão Presencial SRP N° 047/2018.

Um dos requisitos obrigatórios no item 7 – DA PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE N°1), e subitens 7.2 , 7.3 e 7.4 trata-se da forma de apresentação da “Planilha Padrão dos produtos e quantitativos” com o objeto da licitação.

Na Planilha Padrão dos produtos e quantitativos a empresa deverá cotar os preços na forma solicitada no modelo , sendo que deverá apresentar dentro do envelope “1” mídia digital (Pendrive, HD, CD ou DVD), para migração do conteúdo da proposta de preços para o programa contábil (módulo licitações) sistema Aspec, no qual deverá está consignada a proposta escrita apresentada.

As empresas interessadas em participar da licitação deverão solicitar junto a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé -Açu de forma presencial ou eletrônica através do e-mail: comprasigarapeacu@gmail.com. O envio da planilha para a empresa é realizado após a realização do cadastro da mesma no sistema, caso ainda não tenha, ou atualização cadastral caso a empresa demonstre alteração contratual.

A planilha Padrão dos produtos e quantitativos é padronizada com os dados de cada um dos participantes interessados conforme modelo abaixo:

The screenshot shows a spreadsheet application window titled 'Planilha1'. The spreadsheet contains the following data:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	UNIDADE	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL
001	LOTE Nº 001 - LOTE 1					Valor 0,000
001	AÇÚCAR CRISTAL		18740,000	QUILO	0,000	0,000

The spreadsheet also includes fields for 'EMPRESA', 'COMISSÃO DE LICITAÇÃO', and 'PREGÃO' details.

A empresa apresentou a mídia com arquivo da proposta comercial com alteração na nomeação da planilha disponibilizada, o arquivo foi migrado da mídia para a caixa de retorno do sistema, porém não foi reconhecido, pois sofreu alteração. O edital é claro no item 7.3 quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

menciona que: “ O arquivo não poderá sofrer nenhuma alteração quanto a nomeação ou estrutura da planilha disponibilizada. Qualquer alteração que impeça a importação da planilha ao sistema, implicará na desclassificação da proposta”. A presente condicionante se faz necessário tendo em vista que o registro das propostas e fases de lances ocorrem dentro do sobredito sistema Aspec Licitação.

Cabe ressaltar que a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA –EPP do certame, fora fundamentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por força do qual as regras fixadas no Edital vincula a todos, Administração e competidores interessados e sociedade em geral, assim, é vedado, via de regra, o descumprimento das normas e condições do edital de licitação, nem o particular pode deixar de atender as exigências nele estabelecidas e nem a Administração pode ignorá-las!.

Ocorre que não razões recursais escritas a empresa não faz menção à desclassificação de sua proposta pela Pregoeira, motivo pelo qual manifestou intenção verbal de interpor recurso. A empresa inicia sua peça solicitando a CPL a anulação do processo licitatório, com as alegações transcritas no item 2 desta decisão de recurso.

Ante a apresentação de recursos cabe à Pregoeira a análise do mesmo, na direção se mantém ou reforma os atos praticados durante a licitação e atacados na via recursal. No que tange a anulação do processo licitatório, como requer a recorrente, compete a autoridade superior analisar e decidir.

3- DA CONCLUSÃO

Desse modo, por todo o exposto, esta Pregoeira decide CONHECE do recurso, no mérito NEGA-LHE provimento, mantendo a desclassificação da recorrente do Pregão Presencial SRP N° 035/2018, nos termos da fundamentação. Mantendo todos os atos da licitação.

Assim submeto os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para fins de ser dado impulso ao procedimento de manifestação recursal.

Igarapé-Açu em 04 de fevereiro de 2019.

TATIANE
PILONETTO:85
351881268
TATIANE PILONETTO
Pregoeira - Port. N° 192/2017

Assinado de forma digital
por TATIANE
PILONETTO:85351881268
Dados: 2019.02.04
09:15:35 -03'00'



MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU
GABINETE DO PREFEITO – GP

DECISÃO DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

Autos do Processo Referente ao Pregão Presencial SRP nº 047/2018-PMI
Referente: Processo Nº 258/2018
Assunto: Recurso - Licitação – Pregão presencial.
Base Legal: Lei Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.
Recorrente: RCVR DE OLIVEIRA LTDA -EPP .

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RCVR DE OLIVEIRA LTDA –EPP**, qual solicita a anulação do processo licitatório Pregão Presencial SRP Nº 047/2018, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.**

1- Das Razões Recursais.

No prazo legal a empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA –EPP apresentou as razões recursais aduzindo que, *in verbis*:

1- Solicita á CPL a anulação do processo licitatório pelos motivos a seguir:

1.1- O art. 51 da Lei 8.666/93 dita: [...] as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo de 3 (três) membros 1.1 – A empresa narra que uma pessoa não pode formar uma comissão, e esse fato ocorreu no pregão presencial nº 047/2018, em que apenas a pregoeira Tatiane Pilonetto conduziu, processou, julgou e negociou as propostas dos licitantes participantes.

1.2- Informa que não participaram 3 (três) servidores da prefeitura de Igarapé – Açú no processo licitatório, e que o resultado perde sua legalidade.



MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU
GABINETE DO PREFEITO – GP

1.3- Diz ainda a recorrente que o Art. 51 que (2) dois dos (3) três membros devem ser servidores pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação.

1.4- Ao final solicita a reconsideração da Pregoeira

b) Das Contrarrazões Recursais

As demais empresas participantes foram intimadas em audiência para apresentar contrarrazões, contudo vencido o prazo quedaram inertes.

c) Da Decisão da Pregoeira Municipal

Após a manifestação das partes a Ilma. Sra. Pregoeira Municipal, Sra. Tatiane Pilonetto, por entender que não foram apresentados novos elementos que pudesse fazer mudar a decisão anterior indeferiu os pedidos formulados pela Recorrente e manteve a desclassificação da empresa recorrente. Como fundamento de sua decisão a Pregoeira elenca:

“A empresa apresentou a mídia com arquivo da proposta comercial com alteração na nomeação da planilha disponibilizada, o arquivo foi migrado da mídia para a caixa de retorno do sistema, porém não foi reconhecido, pois sofreu alteração. O edital é claro no item 7.3 quando menciona que: “ O arquivo não poderá sofrer nenhuma alteração quanto a nomeação ou estrutura da planilha disponibilizada. Qualquer alteração que impeça a importação da planilha ao sistema, implicará na desclassificação da proposta”. A presente condicionante se faz necessário tendo em vista que o registro das propostas e fases de lances ocorrem dentro do sobredito sistema Aspec Licitação.

Cabe ressaltar que a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA –EPP do certame, fora fundamentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por força do qual as regras fixadas no Edital vincula a todos, Administração e competidores interessados e sociedade em geral, assim, é vedado, via de regra, o descumprimento das normas



MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU
GABINETE DO PREFEITO – GP

e condições do edital de licitação, nem o particular pode deixar de atender as exigências nele estabelecidas e nem a Administração pode ignorá-las!.

Ocorre que não razões recursais escritas a empresa não faz menção à desclassificação de sua proposta pela Pregoeira, motivo pelo qual manifestou intenção verbal de interpor recurso. A empresa inicia sua peça solicitando a CPL a anulação do processo licitatório, com as alegações transcritas no item 2 desta decisão de recurso.

Ante a apresentação de recursos cabe à Pregoeira a análise do mesmo, na direção se mantém ou reforma os atos praticados durante a licitação e atacados na via recursal. No que tange a anulação do processo licitatório, como requer a recorrente, compete a autoridade superior analisar e decidir.”

Pelo que em cumprimento da legislação vieram os autos para decisão definitiva do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o relatório.

II – Da Análise do Mérito Recursal:

A doutrina pátria conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório (edital) a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Assim, quando a Administração Pública convida os interessados, no ato convocatório (edital) deve fixar todas as condições básicas para participar da licitação.

No dizer de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 18ª Ed., ed. Atlas, pg. 310, “... o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode



MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU
GABINETE DO PREFEITO – GP

apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação...

As demais empresas licitantes que participaram do certame licitatório tiveram o cuidado de apresentar suas Planilhas Padrão dos produtos e quantitativos, sem nenhuma alteração quanto a nomeação ou estrutura do arquivo, em obediência as cláusulas do ato convocatório, desta forma não é admissível tratamento diferenciado para a empresa recorrente, visto que fere os princípios licitatórios, principalmente a isonomia entre os participantes.

Quanto a possível inobservância do “...art. 51 da Lei 8.666/93 dita: [...] as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo de 3 (três) membros 1.1 – A empresa narra que uma pessoa não pode formar uma comissão, e esse fato ocorreu no pregão presencial nº 047/2018, em que apenas a pregoeira Tatiane Pilonetto conduziu, processou, julgou e negociou as propostas dos licitantes participantes.” Temos que as licitações na modalidade Pregão são regulamentadas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e de forma subsidiária pela Lei Federal nº 8.666/93 e Decretos nº 3.555 de 08 de agosto de 2000,

Nesta senda as atribuições do pregoeiro são fixadas no art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...)”

Este dispositivo é regulamentado pelo Decretos nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, vejamos:



MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU
GABINETE DO PREFEITO – GP

“Art. 9º **As atribuições do pregoeiro incluem:**

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - **a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;**
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 10. **A equipe de apoio deverá** ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, **para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.**”

Portanto este é o marco legal que deve guiar este julgamento.

No qual resta forte que por força do inciso IV, do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 9º, do Decretos nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, o pregoeiro e equipe de apoio **não** se constituem em **ÓRGÃO COLEGIADO** que possui a atribuição de “... **a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes**”, tal atribuição é conferida ao pregoeiro para decidir de forma **MONOCRÁTICA**.

Conforme se observa no art. 10, do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 20, a Equipe de Apoio “... **prestar a necessária assistência ao pregoeiro.**”. Contudo não possui atribuição de julgar em conjunto, ou seja, de forma colegiada com o Pregoeiro.

Em termos práticos Equipe De Apoio tem por atribuição prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar, como autenticar documentação, consultar veracidade de certidões, realização de diligências diversas, assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame, etc.



MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU
GABINETE DO PREFEITO – GP

Assim não deve vencer o recorrente haja vista que a Ilma. Sra. Pregoeira Tatiane Pilonetto ao decidir monocraticamente pela desclassificação da empresa suplicante não violou as normas aplicáveis ao caso e agiu em harmonia com o inciso IV, do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 9º, do Decretos nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, bem como, no regular exercício de suas atribuições legais.

III – Decisão.

Pelas razões e fundamentos já expostos manifesto-me pela improcedência do presente recurso e indefiro todos os pedidos formulado pela Empresa Recorrente **RCVR DE OLIVEIRA LTDA –EPP**.

Determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com:

1- Publicação desta decisão no mural de avisos da PMI e emissão de certidão de publicação;

2- Intimação da empresa recorrente e de todas as empresas que participaram do certame licitatório quanto ao teor desta decisão;

3- Elaboração do respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Presencial SRP Nº 047/2018-PMI;

4- Formalização dos instrumentos contratuais demandados pelo Pregão Presencial SRP Nº 047/2018-PMI.

5- Realização das publicações de estilo.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Igarapé - Açú, 04 de Fevereiro de 2019.

RONALDO LOPES DE OLIVEIRA:504716943
471694304

Assinado de forma digital por RONALDO LOPES DE OLIVEIRA:504716943
Data: 2019.02.05 15:15:21 -03'00'

Ronaldo Lopes
Prefeito Municipal de Igarapé - Açú